

14/03/2000

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 221.234-4 PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO: PGE-PR - MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER
RECORRIDOS: ELI OTÁVIO NUNES E OUTROS
ADVOGADOS: MAURÍCIO GALEB E OUTROS

SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO. A teor do disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, descabe tomar o salário mínimo como fator relativo a cálculo de parcela ainda que de natureza trabalhista.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 de março de 2000.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO - RELATOR



14/03/2000

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 221.234-4 PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO: PGE-PR - MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER
RECORRIDOS: ELI OTÁVIO NUNES E OUTROS
ADVOGADOS: MAURÍCIO GALEB E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O recurso extraordinário cujo trânsito busca-se alcançar foi interposto, com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho que implicou o não-conhecimento de embargos, considerados os seguintes fundamentos:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.
A tese turmária é no sentido de que:

"Com o advento do Decreto-Lei nº 2.351/87, o cálculo do adicional de insalubridade tem como base o Piso Nacional de Salários, substituindo a expressão salário mínimo, anteriormente vigente.

Assevere-se, por outro lado, que a proibição de vinculação para qualquer fim, a que alude o inciso IV, do art. 7º, da Carta Magna não impede a utilização do salário mínimo como unidade para o cálculo do adicional de insalubridade, pois este foi adotado como simples parâmetro" (fls. 619/620)

Do exame da decisão revisanda, verifica-se que está em consonância com a atual, notória e iterativa

RE 221.234-4 PR

jurisprudência da SDI. Precedentes: AG-E-ED-RR-84901/93, Ac. 5228/94; E-RR-29263/91, Ac. 4694/94; E-RR-40037/91, Ac. 0242/94, E-RR-47826/92, Ac. 3515/93 e E-RR-16159/90, Ac. 2905/93.

Ante o exposto, com fulcro no Enunciado nº 333, **não conheço** dos embargos." (folha 25).

O Estado do Paraná, com as razões de folha 29 à 31, insiste no malferimento ao inciso IV do artigo 7º da Carta Política da República, desenvolvendo argumentação no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade deveria ser o salário mínimo de referência, até a edição da Lei nº 7.788, de 3 de julho de 1989, e não o piso nacional de salários, tido como a menor remuneração do trabalhador e que, portanto, não poderia ser utilizado como base de cálculo de obrigação pecuniária (exceto as previdenciárias).

Conforme certificado à folha 33, não foram apresentadas contra-razões.

O Juízo primeiro de admissibilidade obstou o trânsito do recurso, que foi processado em razão do provimento dado a agravo, ocasião em que consignei:


Excluo a possibilidade de cogitar-se, na espécie, de acórdão impugnado mediante o extraordinário em que decidida matéria instrumental e, portanto, estritamente regida pela legislação comum. É que a Corte de origem acabou adotando tese relativamente ao alcance do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, muito embora o fazendo para não conhecer dos embargos previstos no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. No tocante à

vinculação, o tema está a merecer o crivo de Colegiado desta Corte. Conforme o decidido, o adicional de insalubridade é calculado a partir do salário-mínimo. Ora, esta Corte tem sido categórica ao revelar que a cláusula proibitiva do inciso em comento - "... sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim ..." - visa à necessidade de evitar-se que fatores diversos possam, de alguma forma, interferir na fixação, em si, do salário-mínimo. Revendo a posição que adotei em caso semelhante ao dos autos, concluo pelo cabimento do extraordinário.

A Procuradoria Geral da República exarou o parecer de folha 51 à 53, preconizando o não-provimento do recurso, na forma de precedentes da Corte.

Recebi os autos em 3 de fevereiro de 1998 e liberei-os para julgamento em 3 de agosto seguinte.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Os pressupostos gerais de recorribilidade estão atendidos. O recurso extraordinário veio subscrito por procurador do Estado, havendo sido observado o prazo em dobro a que este último tem direito. Resta examinar a alegada violência ao inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

O alcance do preceito outro não é senão evitar que o atrelamento do salário mínimo a situações diversas acabem por inibir o legislador na necessária reposição do poder aquisitivo da parcela, isto objetivando o atendimento ao que nele previsto. Ora, na espécie, desprezando-se a existência, no período em discussão, do salário mínimo de referência, adotou-se, como base para cálculo do adicional de insalubridade, fator vedado pela Carta da República.

Conheço deste extraordinário pela violência ao inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal e o provejo, na forma nele preconizada, ou seja, para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, determinar que, no período de 5 de outubro de 1988 a 3 de julho de 1989, seja observado, no cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo de referência.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 221.234-4

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE. : ESTADO DO PARANÁ

ADV. : PGE-PR - MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER

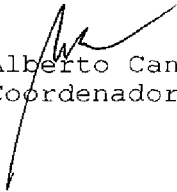
RECDOS. : ELI OTÁVIO NUNES E OUTROS

ADVDS. : MAURÍCIO GALEB E OUTROS

Decisão: Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. 2ª. Turma, 14.03.2000.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. João Batista de Almeida.


Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador